



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

ASSESSORIA JURÍDICA – CER/PA

PROTOCOLO nº 565540/2024

PARECER N. 07/2024

EMENTA: CANDIDATURA PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ATENDENDO O ROL DO ART. 29 DA RES. 1114/19 DO CONFEA. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO ART. 26 DO REGULAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE CHAPA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise da candidatura de chapa à vaga de Conselheiro Federal de DANILO DA SILVA BEGOT (Titular) e FERNANDA COSTA MIRANDA (Suplente), à luz da resolução 1.114/19 do CONFEA, Deliberações da Comissão Eleitoral Federal – CEF – e outras fontes admitidas, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de candidatura ao pleito, conforme as razões abaixo expostas:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - OFERTA DE CANDIDATURA

A chapa de DANILO DA SILVA BEGOT (Titular) e ERIC COSTA MARQUES (Suplente) apresentou requerimento de candidatura, via e-mail da CER, em 19/04/24 e registrada sob Protocolo nº 565540/2024.

O Candidato ERIC COSTA MARQUES (Suplente) apresentou renúncia de candidatura, via e-mail da CER, em 10/05/24, registrada sob Protocolo nº 568301/2024.

A Chapa do Candidato DANILO DA SILVA BEGOT (Titular) apresentou substituição de CANDIDATO SUPLENTE, solicitando registro da candidata FERNANDA COSTA MIRANDA à vaga de Conselheiro Federal Suplente do CONFEA, via e-mail da CER, em 10/05/24 e registrada no Protocolo N° 568306/2024 e que na data de 16/05/24 foi realizado Check-list de documentos obrigatórios, sendo constatada a necessidade de complementação, com a conseqüente necessidade de comunicação à candidata, a qual realizou a complementação da documentação tempestivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

I – Danilo da Silva Begot

- a) cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;
- b) cópia do título eleitoral;
- c) certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
- d) certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins;
- e) certidão cível fornecida pela Justiça Estadual;
- f) certidão criminal fornecida pela Justiça Eleitoral;
- g) certidão cível fornecida pela Justiça Federal;
- h) certidão criminal fornecida pela Justiça Federal;
- i) certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
- j) certidão de antecedentes criminais do TJPA e da Polícia Federal;
- k) formulário de requerimento de registro de candidatura (modelo CONFEA), preenchido e assinado, contendo endereço residencial, contatos telefônicos e e-mail;
- l) declaração assinada que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral.

Em relação ao candidato **Danilo da Silva Begot** não foi necessário solicitar complementação de documentação.

II – Fernanda Costa Miranda

- a) cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;
- b) cópia do título eleitoral;
- c) certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
- d) certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins;
- e) certidão criminal fornecida pela Justiça Eleitoral;
- f) certidão cível fornecida pela Justiça Federal;
- g) certidão criminal fornecida pela Justiça Federal;
- h) certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual;
- i) certidão de antecedentes criminais do TJPA e da Polícia Federal;
- j) formulário de requerimento de registro de candidatura (modelo CONFEA), preenchido e assinado, contendo endereço residencial, contatos telefônicos e e-mail;
- k) declaração assinada que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral.

Em relação a candidata Fernanda Costa Miranda em 17/05/24 a CER solicitou a complementação de documentos, tendo sido complementada pela candidata em 21/05/24 às 22h10 com a seguinte documentação:

- a) certidão cível fornecida pela Justiça Estadual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 29 da Res. 1.114/19 - CONFEA¹¹, quedispõe o rol de documentos que deve, necessariamente, instruir o requerimento de candidatura.

2.2 – DAS CONSULTAS DA COMISSÃO ELEITORAL

Determina o art. 30 da Resolução Eleitoral:

Art. 30. Encerrado o prazo para requerimento de registro, a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos, anexando ao respectivo processo de registro de candidatura a documentação pertinente

As consultas encontram-se juntadas aos autos (*Danilo Begot fls. 30, 32; Fernanda Miranda fls. 72, 83*).

2.3 – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (ART. 26, RES. 1.114/19)

Disciplina o art. 26 da Res. 1114/19 – CONFEA:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema

¹ **Art. 29.** O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;

II - cópia do título eleitoral;

III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;

V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e

VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º Em havendo apontamento de processo(s) em alguma certidão, o candidato também deverá apresentar a respectiva certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), devidamente atualizada, para cada um dos processos indicados.

§ 2º O candidato deverá informar no requerimento o seu endereço residencial atualizado bem como os contatos telefônicos e de e-mail, ficando ciente de que as Comissões Eleitorais poderão se utilizar de tais dados para as comunicações e notificações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da divulgação de editais eleitorais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
~~f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior. (não se aplica ao cargo concorrido)~~

Passa-se a analisar item a item:

- a) **nacionalidade brasileira:** extrai-se dos documentos apresentados o preenchimento do requisito;
- b) **profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea:** requereu-se à Gerência de Registro e Cadastro do CREA/PA, setor competente do Conselho a emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (*Danilo Begot fls. 30; Fernanda Miranda fls.72*), onde se certifica o registro ativo de ambos os candidatos e a regularidade de débitos.

Entretanto, **em relação a Candidata FERNANDA MIRANDA existe a indicação em sua certidão de validade somente até 30/06/2024, ante a existência de parcelamento de débitos junto ao sistema.** Diante dessa indicação, esta assessoria verificou que **o parcelamento do débito da candidata ocorreu em 13/05/2024, ou seja, após a realização do requerimento de inscrição ao presente pleito em 10/05/2024 (fls. 53).**

A Resolução 1.114/2019 estabelece em seu **artigo 23 que para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura** e ter a sua candidatura deferida.

Assim, **o marco temporal em que a regularidade com o sistema deva estar preenchida é a data do último dia de inscrição de chapa para concorrer ao pleito, que seria a data de 19/04/2024, de acordo com a DECISÃO PLENÁRIA Nº PL- 73/2024-CONFEA.**

O caso em questão, aparentemente, guarda mais complexidade, pois a chapa utilizou-se da previsão do Parágrafo Único do Art. 24 da Resolução 1.114/2019, substituindo o candidato inicialmente inscrito (Eric Marques) pela candidata Fernanda Miranda, no dia 10/05/24. Essa situação poderia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

fazer com que a candidata reinvidicasse que a sua candidatura fosse analisada à luz da data em que a requereu.

Contudo, não é possível, pois a Decisão Plenária nº PL-73/2024-CONFEA tem natureza *erga omnes*, ou seja, sujeita a todos o seu cumprimento. E mesmo assim, caso a fosse utilizado o marco temporal de requerimento de candidatura esta ocorreu em 10/05/2024 e o parcelamento dos débitos somente no dia 13/05/2024, ou seja, de forma extemporânea.

Portanto, a condição de elegibilidade está preenchida apenas para o candidato DANILO DA SILVA BEGOT, restando a candidata FERNANDA COSTA MIRANDA sem preenchimento da condição de elegibilidade, pois na data em que fez requerimento de candidatura encontrava-se em débitos junto ao CREA/PA.

- c) **o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos:** extrai-se dos documentos apresentados o preenchimento do requisito;
- d) **o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer:** conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (*fls. 30 e 72*), o candidato DANILO DA SILVA BEGOT possui registro junto ao CREA/PA desde 08/06/2013 e a candidata Fernanda Costa Miranda possui registro junto ao CREA/PA desde 28/03/2008, atendendo, pois, o requisito.
- e) **ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/CREA:** declarou a AEASPA que a candidata Fernanda Costa Miranda é associada desde o ano de 2015, assim, o documento emitido pela entidade detém fé pública, entende-se, portanto, atendido o requisito. O Candidato Danilo da Silva Begot apresentou Certidão de Exercício do Cargo de Conselheiro Estadual (*fls 74*), de 01/01/2018 a 31/12/2020 como Conselheiro Suplente e de 01/01/2021 a 31/12/2023 como Conselheiro Titular, sendo, portanto, fato público e notório que o candidato atende o vínculo associativo, pois a condição para desempenho da função de Conselheiro é ser indicado por uma entidade de classe registrada no Sistema CONFEA/CREA/Mútua.

Assim, pelo exposto, NÃO se consideram atendidas as condições de elegibilidade, pelos motivos expostos.

2.4 - DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

Disciplina o art. 27 do regulamento eleitoral:

Art. 27. São inelegíveis:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva, até a convocação da eleição;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão;

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição; e

VIII - os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da dat

IX a da eleição.

Passa-se a analisar.

Os candidatos, no ato da propositura das candidaturas, apresentaram as certidões pertinentes referentes a inexistência de processos, nas esferas cível, eleitoral e criminal, estadual e federal; antecedentes criminais negativas; certidão negativa de contas rejeitadas; bem como assina declaração de que não incorre em hipótese de inelegibilidade.

Ademais, a Comissão Eleitoral Regional, em consulta à Comissão de ética Profissional, junta aos autos certidão de inexistência de processos éticos.

Diante do substrato documental, resta demonstrada a regularidade das candidaturas neste particular.

2.5 - DAS IMPUGNAÇÕES

Não houveram impugnações.

3 - DO INDEFERIMENTO DA CHAPA

As eleições ao cargo de Conselheiro Federal (Titular e Suplente) são regulados pela Resolução 1.114/2019, a qual estabelece a necessidade de formação de Chapa, contendo dois candidatos (titular e suplente) que atendam as condições de elegibilidade e não incidam em condições de inelegibilidade.

Recentemente, a CEF reforçou tal entendimento por meio da Deliberação CEF nº 49/2024 ao manter decisão da Comissão Eleitoral Regional do CREA da Paraíba que indeferiu registro de candidatura de Conselheiro Federal, vejamos:

Considerando que o art. 23, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que: "Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

deferida";

Considerando que o art. 24, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que: "Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior";

Considerando que de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 1.115, de 2019, que regulamenta a sucessividade de mandatos para funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua, "Para efeito de aplicação da presente resolução consideram-se funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua os seguintes: (...) III - conselheiro federal; IV - conselheiro federal suplente; (...)"

Considerando que de acordo com o art. 19, da Resolução nº 1.015, de 2006 - Regimento do Confea, "O conselheiro federal é substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia por seu suplente, mediante convocação escrita";

Considerando que o artigo 24 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, estabelece de forma clara e inequívoca a obrigatoriedade da formação de chapa para a eleição de Conselheiro Federal, com um titular e um suplente da mesma modalidade profissional, e considerando que a não observância deste dispositivo comprometeria o exercício adequado da função de conselheiro federal, visto que a composição da chapa visa assegurar representatividade e continuidade na atuação do Conselho, é imprescindível que tal disposição não seja ignorada ou interpretada de forma distorcida, visando garantir a efetividade do processo eleitoral e a legitimidade dos representantes eleitos;

(...)

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-PB nº 005/2024, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PB, de INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE MARTINHO RAMALHO DE MELO, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Agronomia, pelo estado da Paraíba, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024."

Assim, de acordo com o art. 33 do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral deve julgar o requerimento de registro de candidatura formando sua convicção com amparo no regulamento eleitoral e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

processo, de forma a demonstrar as razões de sua convicção.

Desta forma, ao considerar que a chapa registrada apresenta apenas um candidato que atende as condições de elegibilidade, pelos motivos já expostos, é decisão de critério objetivo o indeferimento de registro de chapa formada por Danilo da Silva Begot e Fernanda Costa Miranda

4 - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura **da CHAPA DE DANILO DA SILVA BEGOT e FERNANDA COSTA MIRANDA**, ao cargo de CONSELHEIRO FEDERAL, titular e suplente, respectivamente, do CONFEA, **posto que a CHAPA não atende a todos os requisitos legais.**

Ressalto que o posicionamento aqui adotado foi proferido no exame desse caso concreto, não pretendendo, de qualquer forma, se sobrepor ao entendimento da autoridade competente para o exame da questão.

É o parecer. SMJ.

Belém, 11 de junho de 2024.

BRENNO MORAIS
MIRANDA:951750242
72

Assinado de forma digital por
BRENNO MORAIS
MIRANDA:95175024272
Dados: 2024.06.11 12:06:32 -03'00'

BRENNO MORAIS MIRANDA
Assessoria Jurídica – CER/PA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Comissão Eleitoral Regional - 11/06/2024 das 16:00h às 18:00h

Deliberação: CER 6/2024

Referência: 565540/2024

Interessado: DANILO DA SILVA BEGOT

EMENTA: Indefere CANDIDATURA PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ATENDENDO O ROL DO ART. 29 DA RES. 1114/19 DO CONFEA. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DO ART. 26 DO REGULAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE CHAPA.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 11 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de registro de candidatura Danilo Da Silva Begot, A Resolução 1.114/2019 estabelece em seu artigo 23 que para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida. Assim, o marco temporal em que a regularidade com o sistema deva estar preenchida é a data do último dia de inscrição de chapa para concorrer ao pleito, que seria a data de 19/04/2024, de acordo com a DECISÃO PLENÁRIA Nº PL- 73/2024-CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, Voto pelo INDEFERIMENTO do registro de candidatura da CHAPA DE DANILO DA SILVA BEGOT e FERNANDA COSTA MIRANDA, ao cargo de CONSELHEIRO FEDERAL, titular e suplente, respectivamente, do CONFEA, posto que a CHAPA não atende a todos os requisitos legais; A chapa poderá recorrer ao CONFEA ou substituir o candidato (a) suplente por um candidato elegível de acordo com decisão plenária nº73/2024. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Wilson Carvalho Da Silva Junior**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (5) - Everton Ruggeri Silva Araujo, Rivetla Garcia Lopes De Souza Benchimol, Sergio Gouvea De Melo, Tania Mara De Azevedo Giusti, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 2024.

Engenheiro Agrônomo Wilson Carvalho da Silva Junior
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 4/2024

ORIGEM DA REUNIÃO	LOCAL DA REUNIÃO	DATA/HORA
Comissão Eleitoral Regional	SEDE em Belém	11/06/2024 das 16:00 as 18:00

COORDENADOR	SECRETÁRIO
WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR	BRENNO MORAIS MIRANDA

CONSELHEIROS PRESENTES NA REUNIÃO		
DT PRESENÇA	CONSELHEIRO	
11/06/2024	 SERGIO GOUVEA DE MELO 	
11/06/2024	 WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR 	
11/06/2024	 TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI 	
11/06/2024	 RIVETLA GARCIA LOPES DE SOUZA BENCHIMOL	
11/06/2024	 EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO 	

CONSELHEIROS QUE FALTARAM A REUNIÃO	
DT FALTA	CONSELHEIRO / JUSTIFICATIVA
11/06/2024	Conselheiro: KEPLER JOSE BRAUN GUIMARÃES Justificativa:
11/06/2024	Conselheiro: GILMARIO DA SILVA DRAGO Justificativa:

OBSERVAÇÃO:
JULGAMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CHAPA DE DANILO BEGOT E FERNANDA MIRANDA

HISTÓRICO DE SITUAÇÕES	
SITUAÇÃO	DT CADASTRO
Confirmada	11/06/2024 - 16:00:00
Em Quorum	11/06/2024 - 16:06:11



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

SÚMULA DA REUNIÃO Nº 4/2024

Em Andamento	11/06/2024 - 16:06:32
Realizada	11/06/2024 - 16:48:13

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PARA CONSELHEIROS

PROTOCOLO	ASSUNTO / SOLICITANTE / RELATOR
565540/2024	Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA Solicitante: DANILO DA SILVA BEGOT Relator: EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

PROCESSOS JULGADOS

PROTOCOLO	ASSUNTO / SOLICITANTE / RELATOR / DECISÃO
565540/2024	Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA Solicitante: DANILO DA SILVA BEGOT Relator: EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO Decisão: CER 6/2024 - Processo Indeferido Por Unanimidade

Notas da Reunião: